



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.010512/2007-91
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2201-000.271 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de julho de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MIDIAVOX LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em nova diligência, para que sejam atendidos pela unidade responsável pela administração do tributo, integralmente, os termos da Resolução 2201.000.243, de 14 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, NFLD 37.114.417-5, referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte patronal, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, e Terceiros.

A notificação em tela é substitutiva do DEBCAD nº 37.009.810-2, declarado nulo por vício formal, em 30/06/2006, formalizado quando o Mandado de Procedimento Fiscal estava expirado.

Os valor lançado, no montante originário de R\$ 69.304,30, é relativo ao período de apuração de setembro de 1999 a agosto de 2004.

Do mesmo procedimento fiscal resultaram o Auto de Infração 37.114.418-3 (processo 19647.010520/2007-38 - arquivado) e a NFLD 37.114.416-7 (processo 19647.010513/2007-36, já julgado em 2ª Instância, Acórdão 2302-002.556).

Ciente do lançamento em 24 de setembro de 2007, conforme fl. 95, inconformado, o contribuinte formalizou a impugnação de fl. 133/157, na qual limitou seus argumentos à decadência dos débitos lançados até o período de apuração agosto de 2002. Em relação aos débitos posteriores, 09/2002 a 08/2004, os quais classificou como incontroversos, o contribuinte solicitou o seu desmembramento para "pagamento", via compensação com supostos créditos provenientes de retenções sofridas por tomadores de serviço.

Na análise da impugnação, fl. 199/205 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE considerou procedente o lançamento, lastreada nas conclusões abaixo resumidas:

(...) Ocorre que o lançamento ora em discussão objetivou substituir a NFLD 37.009.810-2, que foi tornada nula em virtude de falha formal, havendo, nesse sentido, decisão administrativa, datada de 28/11/2006 (conforme extrato a fl. 97). (...)

Em conseqüência, tendo a decisão, que anulou a NFLD anterior, sido exarada em 28/11/2006 e não constando interposição de recurso administrativo à mesma, havendo o presente lançamento se constituído em 24/09/2007, consoante fl. 01 dos autos, não há que se falar quer em decadência ou, muito menos, em prescrição, dado que se observou, in casu, o prazo legal para a feitura do crédito tributário, NÃO havendo, assim, como prosperar a irrisignação do impugnante no pertinente A. referida matéria.

Ainda que, por hipótese, não considerássemos o acima exposto, ter-se-ia por válido o lançamento, dado que o prazo fixado no art. 45, da Lei n.º 8.212/91 continua vigente e cogente, porque não declarado inconstitucional pelo STF e as decisões judiciais, arroladas pelo impugnante, só têm efeito interpartes, não amparando, assim, os que nelas não figuram, como é o caso do contribuinte em tela.

No que concerne ao pedido de compensação entabulado pelo impugnante, cabe esclarecer que todas as GPS, em nome da empresa em tela, constantes dos sistemas informatizados deste órgão (extrato que fazemos juntar a fls. 92/95), inclusive aquelas com o código de pagamento 2631, que é o pertinente à retenção de contribuições sociais em decorrência de prestação de serviços nos moldes do art. 31, da Lei n.º 8.212/91, foram consideradas pelo Fisco na ocasião da constituição da presente NFLD, consoante se observa a fls. 23/25 (relatório de documentos apresentados) e fls. 26/35 (relatório de apropriação de documentos apresentados). Grifou-se.

Ciente do Acórdão da DRJ em 05 de maio de 2008, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 215/241, em 29 de maio de 2008, no qual reiterou os mesmos argumentos e pedidos expressos na impugnação.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, a 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção resolveu converter o julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos documentos capazes de evidenciar a data da lavratura da Notificação anulada, bem assim de sua ciência.

Em atendimento à diligência, foram juntados aos autos as telas de fl. 291 e 292, nas quais constam informações registradas no SICOB de que a ciência do lançamento objeto da NFLD 37.009.810-2 teria ocorrido em 21/07/2006.

Novamente submetido ao Colegiado de 2ª Instância, o feito foi, mais uma vez, convertido em diligência, para que fosse verificado pedido de parcelamento e, se fosse o caso, complementação da diligência anterior.

Entendida cumprida a diligência, os autos retornaram a este Conselho com as informações de fl. 308.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente, cumpre destacar que o segunda diligência determinada por este Colegiado, objeto da Resolução de fl. 300 a 304, indicou peças de outro processo administrativo em que havia expressa manifestação do contribuinte pelo parcelamento do débito ora em discussão.

Razão pela qual decidiu esta mesma Turma de Julgamento que, caso confirmado o parcelamento, fossem adotadas as medidas necessárias à consolidação e controle do débito. Por outro lado, caso não confirmado, deveria a unidade responsável pela administração do tributo devolver os autos a esta Corte acompanhado das justificativas sobre a impossibilidade do parcelamento e, ainda, com a juntada de cópia do documento em que restou expressa a ciência do lançamento objeto do NFLD 37.009.810-2, já que, no atendimento a diligência anterior, em que deveriam ter sido juntados ao processo documentos capazes de evidenciar a data da lavratura da Notificação anulada, bem assim de sua ciência, foram trazidas apenas as telas de fl. 291 e 292, nas quais constam informações registradas no SICOB de que a ciência do lançamento objeto da NFLD 37.009.810-2 teria ocorrido em 21/07/2006, sem, contudo, nenhum documento que corroborasse a informação sistêmica (AR, Termos de Ciência, etc).

Não obstante o esforço despendido por este Conselheiro, que, para fundamentar a conversão do julgamento em diligência, chegou a efetuar pesquisas em processo diverso, indicando as folhas e coletando imagens em que teria ocorrido a expressa manifestação do contribuinte sobre sua intenção de parcelar a NFLD 37.114.417-5, limitou-se o Serviço de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário da DRF em Recife/PE a exarar o despacho de folhas 308, que, utilizando-se de apenas três linhas, pontuou:

Processo nº 19647.010512/2007-91
Resolução nº **2201-000.271**

S2-C2T1
Fl. 312

1 - Em resposta ao despacho retro, informamos que não há registro de pedido de parcelamento para a NFLD em tela até a presente data.

Portanto, claro está que não foram observados e atendidos os termos da diligência formulada, tampouco demonstrado sua desnecessidade ou a improcedência das afirmações nela contidas.

Assim, voto por nova conversão do julgamento em diligência para que sejam atendidos pela unidade responsável pela administração do tributo, integralmente, os termos da Resolução 2201.000.243, de 14 de março de 2017 (fl. 300 a 304).

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator